



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001130/2002-30
Recurso nº. : 135.644
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO MAGACHO DE ANDRADE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.776

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO MAGACHO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA
(Suplente convocado) e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

Recurso nº : 135.644
Recorrente : RICARDO MAGACHO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração e seus anexos de fls. 91/94, exige-se o crédito tributário, relativo ao imposto de renda pessoa física exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 72.941,94, juros de mora de R\$ 41.139,25 e multa proporcional de R\$ 54.706,45.

A irregularidade apurada está registrada à fl. 92 como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente, mantida junto ao Unibanco, proveniente de depósitos bancários que não tiveram a origem dos recursos comprovada por documentação hábil e idônea.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 98/101, acompanhada das declarações juntadas às fls. 113/116.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 118/122, que contém a seguinte ementa:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano – calendário 1998.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Dessa decisão o recorrente tomou ciência (fl. 132), e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.185/137, instruído pelos documentos de fls. 159/175.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

Em seu recurso, transcreve ementas de decisões judiciais, para argumentar, em síntese:

- Pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, considerou-se como omissão de receita, baseado no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, os depósitos bancários em conta corrente em 1998, simplesmente porque o contribuinte não apresentou documentos que satisfizessem, na sua ótica, os interesses da Receita Federal.
- Considerando a época da fiscalização (1998) e da forma de exigência da comprovação dos depósitos, o contribuinte dentro de suas possibilidades em atender no prazo legal estabelecido, apresentou algumas declarações das pessoas que trabalham na construção civil (anexo 3), obra essa citada nos autos, como o motivo da entrada de dinheiro em sua conta corrente, e administrada pelo contribuinte.
- No julgamento de primeira instância, não foi levada em conta a ocupação principal do contribuinte (engenheiro civil); que possui cotas de participação de uma empresa de engenharia, e que em nenhum momento apresentou sinal exterior de riqueza de conformidade com suas declarações de imposto de renda até hoje apresentadas.
- Para comprovar os pagamentos da época, traz aos autos documentos recuperados que não foram entregues na fase preliminar do processo, por motivo de tempo e do prazo determinado.
- Quanto ao contrato mencionado pela Turma de Julgamento, não foi entregue justamente por não haver tal documento. Todos os outros documentos foram utilizados para prestação de contas com o interessado.
- Os valores creditados em conta corrente, objeto do auto, teve destino exclusivo para o cumprimento das obrigações envolvidas na obra contratada. O contrato foi de cunho pessoal não envolvendo a pessoa jurídica do contribuinte (anexo 4).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

- É relevante registrar que a Secretaria da Receita Federal utilizou a Lei nº 10.174/2001, para fiscalizar as informações recebidas das instituições bancárias, em períodos anteriores (1998).
- O CTN em seu art. 106, diz que a lei só retroage para beneficiar o contribuinte.
- A Lei nº 9.430/1996 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar à autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.
- A presunção criada a favor do Fisco não afasta a tese que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos.
- O lançamento se rege por leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data.

À fl. 178 foi anexada "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1998.

A Lei nº 10.174 de 9/1/2001 (DOU de 10/1/2001) assim preceitua:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores".(NR)".

O referido artigo tinha a seguinte dicção:

Art.11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada a matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

O § 1º do art. 144 do C.T.N, assim determina:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Dessa forma, a ação da autoridade fiscal está totalmente amparada em lei, uma vez que normas que tratam de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização" têm aplicação imediata.

O procedimento fiscal teve início em 27 de março de 2002, portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que transcrevo a seguir:

O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer à decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política par ao legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/01.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador(C.F., art. 150, III, a).

2. O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

Isso está em perfeita consonância com as normas contidas no CTN nos seguintes artigos:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifo não consta do original).*

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e o recorrente, como prova de suas alegações, juntou as declarações de fls. 159/162 e as notas fiscais de fls. 163/175.

As declarações comprovam que o recorrente administrou as construções de imóveis pertencentes a Leonardo Silva, Dervacil Maciel de Oliveira, Octacilio Lima de Oliveira e Fernando Joberro Bernardino.

As notas fiscais comprovam a compra de material de construção para Sebastião Sacramento Guedes.

Os citados documentos apenas provam que o recorrente, no exercício de sua profissão engenharia, administrou a construção de imóveis.

Cabia ao recorrente comprovar, com documentação hábil e idônea, o vínculo entre os valores depositados em sua conta bancária e a atividade alegada, e isso ele não conseguiu fazer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.001130/2002-30
Acórdão nº : 106-13.776

Com relação à jurisprudência transcrita pelo recorrente, esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


SUELLEGENIA MENDES DE BRITTO

